



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10882.003070/2004-27
Recurso nº 157.000 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Acórdão nº 105-17.096
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente ACINDAR DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2000

Ementa: GLOSA DE CUSTOS - MATÉRIA NÃO RECORRIDA – Uma vez não contestada em sede de recurso a matéria apreciada na instância *a quo*, há que se manter a decisão de primeira instância nos termos em que foi prolatada. Igual tratamento deve ser dispensado à situação em que, repisando argumentos trazidos na peça impugnatória, o contribuinte não contradita, em sede de recurso, a análise empreendida pela autoridade de primeiro grau.

GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Se a própria contribuinte informa que não é possível apresentar a comprovação, a glosa deve ser mantida. Mantém-se também a glosa no caso em que o contribuinte traz aos autos argumentos desprovidos de documentação hábil capaz de lhes dar sustentação.

OMISSÃO DE RECEITA - ERRO DE CONTABILIZAÇÃO - Constatada a ocorrência de erros na contabilização dos valores relativos à receitas consideradas em demonstrativo que serviu de suporte para o lançamento, o montante correspondente deve ser subtraído do total submetido à incidência do imposto.

OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - A simples apresentação de cópia de página do Livro Razão em que se consigna lançamento a débito em conta representativa de variação cambial ativa, não autoriza a redução do valor correspondente do montante sonogado à tributação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Em conformidade com o disposto no inciso I do art. 149 do Código Tributário Nacional, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a lei assim o determine.

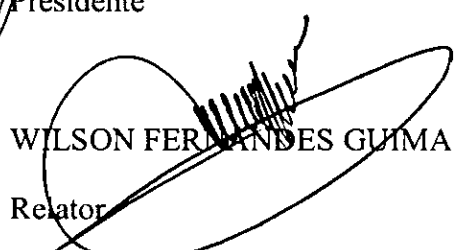
INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ACINDAR DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao exercício de 2000, formalizadas em decorrência das imputações adiante descritas, conforme reprodução do Termo de Verificação promovida pela autoridade *a quo*.

[...]

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

CUSTOS

1. A contribuinte foi intimada em 23/11/2004 (fls. 66 a 71) a esclarecer as diferenças encontradas por esta auditoria entre os valores de Estoques informados na DIPJ/2000/1999 daqueles constantes no Livro Registro de Inventário. Em 29/11/2004 (fls. 80 a 89) a empresa apresentou um demonstrativo das diferenças apontadas nos estoques iniciais e finais e teceu algumas justificativas sobre as mesmas, conforme mencionado abaixo:

1) Com relação à diferença no Estoque Inicial de R\$ 1.107.184,57 constatada entre o valor informado na DIPJ/2000 e os valores lançados no Registro de Inventário, informou tratar-se de materiais em trânsito – produtos adquiridos junto à Matriz (Argentina), faturados e despachados, porém não ingressados no estabelecimento da empresa.

2) Com relação à diferença de R\$ 460.272,28, informou que a mesma também se refere a Materiais em Trânsito, sendo que o valor de R\$ 197.791,10, corresponde à conta redutora de provisão de Ajuste de Preço de Mercado-Cys E Ayc.

As justificativas oferecidas, no entanto, não tem fundamento, uma vez que os materiais em trânsito não fazem parte do estoque inicial e final, conforme consta do próprio Livro Registro de Inventário. A empresa também não apresentou nenhuma documentação que desse respaldo às suas afirmações. Quanto ao valor da Provisão de Ajuste ao Preço de Mercado – Cys e Ayc de R\$197.791,10, verifica-se na DIPJ/2000 – Ficha 05-A – Custos dos bens e Serviços Vendidos que o mesmo foi oferecido à tributação, uma vez que tal provisão é indedutível.

[...]

Discriminação	Dados DIPJ/2000	Estoques, conforme Livro Registro Inventário	Custo Ajustado	Diferença
E.I. Insumos	1.900.093,43	792.908,86	792.908,86	1.107.184,57
E.I. Prods. Acabados	695.394,00	695.394,00	695.394,00	
Compras	65.406.161,82		65.406.161,82	
Demais Custos	4.205.439,68		4.205.439,68	
E.F. Insumos	1.343.965,47	883.693,20	883.693,20	460.272,27
E.F. Prods. Acabados	8.078.208,83	8.078.208,83	8.078.208,83	
Total Custos	62.784.914,63		62.138.002,33	646.912,30

2. Verificando-se os registros contábeis da empresa foram objeto de análise valores relativos aos pagamentos efetuados no período. Com base nessa análise a empresa foi intimada, em 05/10/04 a apresentar os extratos das seguintes instituições financeiras (fls. 54/55):

[...]

Após análise dos referidos extratos – enviados em 19/10/04, foram selecionados os valores mais significativos com a finalidade de



solicitar a sua comprovação. Bem como a correspondente contrapartida dos lançamentos contábeis no razão, conforme consta da intimação lavrada em 09/11/04 (fls. 58 a 63). Em 23/11/04 a empresa foi reintimada a apresentar essa documentação.

Compulsando-se a documentação enviada pela empresa em 26/11/2004 (fls. 77 a 79), constatou-se que embora contabilizadas, não foram apresentados os comprovantes das Despesas de Importação – conta nº 41201001; Despesas Portuárias – conta nº 41001011, no montante de R\$ 121.828,88 – conforme planilha anexa (fls. 112). Verificou-se, também, que foi debitado na conta Despesas de Fabricação Força/Luz – conta nº 41501008 – o valor de R\$ 7.042,34, cujo sacado constante do boleto bancário apresentado é a empresa Ortenil Trefilação de Metais Ltda. (vide planilha anexa fls. 112).

QUADRO RESUMO DA GLOSA DE CUSTOS

Diferença de Custos x DIPJ	646.912,30
Despesas Importação	121.828,88
Despesas Fabricação	7.042,34
Total	(*) 775.783,32

[(*) O quadro acima, no Termo que ora se transcreve, na linha "Total" tem um erro, para menos, de R\$ 0,20, quando anota 775.783,32 (o correto é 775.783,52). De toda sorte, referido erro não se repete no auto de infração propriamente dito.]

DESPESAS

1. Em 23/11/2004 (fls. 66 a 71), a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação referente aos lançamentos efetuados na conta 12201001 – Empréstimos Açomax S/A, detalhadamente consignados na referida intimação. A empresa enviou a documentação solicitada em 29/11/2004 (fls. 80 a 89).

Confrontando os lançamentos contábeis constantes da conta Empréstimos – Açomax – conta nº 1.2.2.01.026 (período de 18/03/99 a 30/09/99) – cujo saldo fora transportado desta para a conta de nº 1.2.2.01.0001 – Empréstimos a Açomax (período de 30/09/99 a 31/12/99) (fls. 175 a 176), com os respectivos documentos apresentados, verificou-se que não foi encaminhada a comprovação dos valores contabilizados a crédito da conta em questão, no montante de R\$ 2.220.964,00 lançado em 31/12/99, cuja contrapartida foi a débito da conta Despesas c/ Administração – Despesas Comerciais/Administrativas – CYS – nº 42201033, conforme discriminado abaixo. A contribuinte limitou-se a apresentar cópia do Razão Analítico da Açomax do período de 01/99 a 12/99, no qual constam os valores referentes a acertos entre contas Açomax e Acindar, sem contudo apresentar nenhum documento que comprove o efetivo pagamento das citadas despesas administrativas e comerciais (fls. – a 177).

São estes os valores não comprovados lançados a crédito da conta nº 122010001 – Empréstimos Açomax S/A:

Data	Histórico	Valor	Contrapartida
31/12/1999	Despesas Diversas-Administrativas	965.024,10	42201033

31/12/1999	Despesas Diversas-Comerciais	656.176,50	42201033
31/12/1999	Despesas Diversas - Dir.	489.142,40	42201033
31/12/1999	Despesas Diversas - Prod.	110.621,00	42201033
	Total	2.220.964,00	

[...]

OMISSÃO DE COMPRAS

1. [...] restou caracterizada [...] entrada no estabelecimento Matriz de produtos denominados CA-50 através de notas fiscais emitidas pela empresa Açopronto Serviços de Construção Ltda. – CNPJ 65.596.496/0001-53 – as quais foram lançadas no livro da Acindar [...] Livros Registro de Entradas – Matriz e Filiais – os quais foram cotejados com os arquivos magnéticos de notas fiscais mestres [...] Desse cotejamento constatou-se que as notas fiscais de entradas constantes dos arquivos magnéticos guardam correspondência com os registros nos livros fiscais. [...].

[...] foram identificados vários cheques emitidos pela Acindar em favor da Açopronto Serviços de Construção Ltda., sendo que alguns destinavam-se especificamente ao pagamento de contrato de compra de estoques e outros sem destinação específica ou saídos como empréstimos. Nota-se todos os cheques mencionados foram lançados a débito da conta de Investimentos – Ações Açomax – CNPJ: 02.967.874/0001-18 [...].

[Seguem-se observações sobre os referidos cheques]

[...] o cheque nº 020186, no valor de R\$ 940.000,00, não foi lançado no Razão [mas o foi no Livro Diário, atesta a fiscalização].

[...] Referido cheque [de R\$ 230.000,00] havia sido debitado [da conta-corrente nº 48081-8, agência nº 1145, Banco Itaú], tendo como beneficiário a Açopronto Ltda. com a finalidade de pagamento de parte de contrato de compra de estoque. A justificativa do estorno não prospera, uma vez que este não consta do extrato do Banco em questão, tampouco há qualquer lançamento na contabilidade na data indicada que comprove a veracidade da informação da empresa. Impossível, assim, descaracterizar a transação mercantil realizada com a empresa Açopronto Ltda.

[...] Não resta dúvida, portanto, que a empresa contribuinte Acindar do Brasil Ltda., estava comprando mercadoria – especificamente o produto CA-50 durante o ano calendário de 1999 – conforme planilhas anexas [à fl. 113 há planilha onde resta discriminado, por mês e ao longo do ano-calendário de 1999, a quantidade, em quilos, bem como o preço por quilo do produto CA-50, que, segundo a fiscalização, deu entrada no estabelecimento do contribuinte e foi devidamente pago junto ao fornecedor Açopronto Serviços de Construção Ltda. O total da operação, no ano-calendário de 1999, somou o importe de R\$ 7.431.014,13, valor este reputado como omissão de receita à conta da falta de registro contábil da conta “compras” – ou “omissão de compras”].

[...]



OMISSÃO DE RECEITAS

Também foi apurada omissão de receita pelo confronto entre os valores declarados na DIPJ/2000-1999 a título de Receitas Operacionais, conforme demonstrado abaixo, com os valores das vendas de produtos e serviços e outras receitas operacionais, contabilizados no Razão, conforme planilha anexa.

Ressalte-se que a planilha contendo o levantamento das receitas operacionais extraídas do Razão do ano calendário de 1.999, foi encaminhada à empresa contribuinte para lhe dar conhecimento das diferenças apontadas entre as bases de Cálculo do PIS e da COFINS. Em sua resposta em 10/12/2004 (fls. – a 176), não trouxe fato novo que pudesse alterar consubstancialmente as diferenças demonstradas.

Dados extraídos da DIPJ/2000 - Ficha 7A - Demonstração do Resultado

Linha	Discriminação	Valor
06	Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. própria	33.598.123,01
07	Receita de Revenda de Mercadoria	31.712.332,45
08	Receita de Prestação de Serviços	89.981,60
11	Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	(698.974,49)
	Venda Líquida	64.701.462,57
20	Variações Cambiais Ativas	1.261.469,80
21	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável	52.245,33
23	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	140.668,53
24	Outras Receitas Financeiras	13.686,32
	Total das Receitas Operacionais	66.169.532,55
Total das Receitas Operacionais, conforme planilha anexa		67.028.060,19
Diferença Apurada		858.527,64

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 180/198), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que as razões da autuação seriam ininteligíveis, razão pela qual haveria de se reconhecer, de plano, o cerceamento do direito de defesa;

- que, relativamente à glosa de custo no importe de R\$ 646.912,30 (descompasso entre DIPJ e Livro Registro de Inventário), reconhecia ter incorrido em erro contábil, pois considerou na apuração do custo médio os valores de mercadoria em trânsito, porém, tal erro não teria o condão de justificar qualquer autuação, vez que, no ano-calendário de 1999, ela teria experimentado prejuízo fiscal da ordem de R\$ 24.258.294,64, suficiente para assimilar a infração imputada (solicitou perícia contábil para confirmar o prejuízo fiscal).

- que, relativamente à glosa de custo no importe de R\$ 121.828,88 ("Despesas de Importação – conta nº 41201001; Despesas Portuárias – conta nº 41001011"), ela não deveria prosperar, uma vez que a empresa possuía todos os comprovantes;

- que, relativamente à glosa de custo no importe de R\$ 7.042,34 ("Despesas de Fabricação Força/Luz – conta nº 41501008"), afirmou que, de fato, o custo foi suportado por

ela, já que a atividade empresária era por ela desempenhada, como provaria o contrato de locação de imóvel e de instalações industriais que anexava;

- que, relativamente à glosa de despesa no importe de R\$ 2.220.964,00 (“débito da conta Despesas c/ Administração – Despesas Comerciais/Administrativas – CYS – nº 42201033” contra “crédito na conta Empréstimos a Açomax – nº 1.2.2.01.0001”), esclarecia que o valor era justificado pelo CONTRATO DE MÚTUO ajustado entre ela e a empresa AÇOMAX S/A, sendo que, posteriormente, os empréstimos foram convertidos em investimentos, quando ela passou a ser a detentora de 100% do capital da AÇOMAX, hoje ARMAR S/A (esclareceu, ainda, que não seria possível a comprovação das despesas em razão de elas estarem em nome da AÇOMAX);

- que, relativamente à imputação da falta de registro de compras no importe de R\$ 7.431.014,13, afirmou que os cheques identificados pela Fiscalização como emitidos por ela em benefício da pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda., de fato, assim o foram, mas não para fazer face a aquisições de insumos (produto CA-50), senão a título de pagamento pela aquisição de ações da pessoa jurídica Açomax S/A;

- que, relativamente aos comentários traçados pela Fiscalização acerca dos cheques de R\$ 940.000,00 e de R\$ 230.000,00, afirmou que, em relação ao de R\$ 940.000,00, a própria Fiscalização reconheceu a escrituração de indigitado cheque no Livro Diário, a débito da conta “Investimentos – Ações Açomax” e a crédito “da conta do Banco Itaú S/A” (fl. 191); quanto ao de R\$ 230.000,00, asseverou que, muito embora não constasse do extrato da conta-corrente nº 48081-8, agência nº 1145, Banco Itaú, nenhum crédito em importe equivalente (o que caracterizaria o estorno, *a contrario sensu*, segundo o raciocínio da Fiscalização), tal crédito, realmente, teria ocorrido na conta-corrente nº 050669-5, Banco Itaú, conforme Livro Razão (fl. 621) e extrato desta última conta-corrente (fl. 623);

- que, relativamente à omissão de receita no importe de R\$ 858.527,64 (decorrente da diferença entre a receita operacional contabilizada no Livro Razão – R\$ 67.028.060,19 – e aquela consignada na DIPJ – R\$ 66.169.532,55), prestava os seguintes esclarecimentos:

a) a conta “outros créditos” (planilha III da Fiscalização, às fls. 116), em novembro/99, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 337,19, valor não considerado pela Fiscalização;

b) a conta “devolução de vendas” (planilha III da Fiscalização, às fls. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo devedor de R\$ 689.974,49, valor inferior ao anotado pela Fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 748.074,24), porque esta teria deixado de considerar o “ICMS”, bem como os “descontos concedidos”, relacionados com tais devoluções de vendas;

c) a conta “juros ativos” (planilha III da Fiscalização, às fls. 116), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 140.668,53, valor inferior ao anotado pela Fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 145.154,04), porque esta teria deixado de considerar, em dezembro/99, um lançamento de estorno na referida conta e no montante de R\$ 4.732,64, além de outros erros, também cometidos pela Fiscalização, na translação dos dados constantes do Livro Razão para o demonstrativo que construía;



d) as contas “*vendas a prazo*” e “*vendas sucatas*” (planilha III da Fiscalização, às fls. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teriam saldos credores de R\$ 33.379.949,00 e R\$ 7.550,10, respectivamente, valores, também, respectivamente, inferior e superior aos anotados pela Fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 33.411.282,09 e R\$ 7.048,70), isto à conta de notas fiscais não lançadas no Livro Razão ou lançadas a menor, lançadas em duplicidade ou lançadas a maior;

e) a conta “*vendas mercado interno – Cys/Ays/PT*” (planilha III da Fiscalização, às fls. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 31.712.332,45, valor superior ao anotado pela Fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 31.702.693,28), à conta de erro na translação dos dados constantes do Livro Razão para o demonstrativo referido;

f) equivocadamente, anotou na DIPJ, a título de receita operacional, o importe de R\$ 14.932,27 que, em verdade, corresponderia a uma despesa (comissões – CYS que, segundo a impugnante, pelas boas regras contábeis deviam estar na conta de despesa)

g) que na conta “*VCA*” (planilha III da Fiscalização, às fls. 116), do saldo credor de R\$ 2.128.149,70, teria faltado “*descontar os valores dos débitos*”. (fl. 204);

h) que na DIPJ, a título de variação cambial ativa, teria faltado ser anotado “*Q VALOR APURADO NA MATRIZ NA CONTA Nº 293*”;

- que a multa fixada no patamar de 75% não teria base legal, não havendo justificativa para o lançamento de ofício, e, além disso, tal multa teria caráter confiscatório;

- que seria ilegal o cálculo dos juros com base na variação da taxa Selic;

- que seria dever da autoridade administrativa apreciar “*todos os pontos ventilados pela impugnante, inclusive aquele de cunho constitucional*”.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 9.282, de 27 de abril de 2005, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Se o contribuinte contra-ataca precisamente todos os pontos da razão de autuação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

GLOSA DE CUSTO/DESPESA. LUCRO REAL. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Desde que o contribuinte apresente prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (que não foi o caso), feita a glosa de custo/despesa, é pertinente, na sistemática de apuração do lucro real, a recomposição da base de cálculo, seja do IRPJ, seja da CSLL.

GLOSA DE CUSTO/DESPESA. PROVA. Demonstrado em documentação o(a) custo/despesa, não se mantém a glosa na proporção comprovada.



OMISSÃO DE REGISTRO DE COMPRAS. Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

NEGAÇÃO GERAL. Vedado em processo o expediente da negativa geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (isto é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

Da decisão de primeiro grau, releva destacar os seguintes excertos:

[...]

Teria razão o contribuinte quanto ao pré-requisito referente à recomposição da base de cálculo se, de fato, houvesse experimentado prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL. Quando é apontado um prejuízo de R\$ 24.258.294,64, tal é contábil; não fiscal. Veja-se, a propósito, a Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real, à fl. 171, bem como a Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à fl. 174, onde se anotam, respectivamente, R\$ 4.011,89, a título de Lucro Real após compensação de prejuízos do próprio período-base, e, também, R\$ 4.011,89, a título de Base de Cálculo antes da compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores. Tal constatação, que é imediata, afasta a necessidade de perícia contábil específica para o propósito de se confirmar a existência de prejuízo fiscal.

...

Para contraditar a glosa de custo no importe de R\$ 121.828,88 ("Despesas de Importação – conta nº 41201001; Despesas Portuárias – conta nº 41001011"), o contribuinte traz os documentos de fls. 247/348 (cópias do Razão, cheques, notas fiscais de serviços, notas de despesa). Tais custos estavam escriturados, segundo a fiscalização. Faltava, porém, a exibição da documentação de suporte. Do que apresentado, aceitam-se como suficientes para justificar parte do custo glosado em atenção, porque autenticados, com descrição do objeto negociado condizente com o objeto social do contribuinte e, também, porque revelador da natureza do custo, os itens especificados no Quadro 01 (vide nota que se lhe segue):

Quadro 01 - Relação de documentos aceitos como comprovantes de custo.



Espécie de documento	Prestador do Serviço	Fls.	Valor
Nota Fiscal de Serviços	Freire Comissária de Despachos Ltda.	261	16.800,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	266/280	6.000,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	282/283	460,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	285/297	4.800,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	300	180,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	303/319	6.800,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	322/325	820,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	327	230,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	331	180,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	335/337	540,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	340/348	1.910,00
Total			38.720,00

As Notas de Despesas estão autenticadas e referem objeto de transação mercantil condizente com o objeto social do contribuinte. Porém, na composição do total de cada qual, só é possível discernir como retribuição pelo serviço prestado a rubrica "Comissões", "Despacho" ou "Honorários Despacho". As rubricas "SDAS" e "Tx. BL" não permitem deduzir a sua própria natureza, e outras tantas não mantêm estreita correlação com o serviço prestado, daí porque os valores assim consignados não serem considerados.

Quanto à glosa de custo no importe de R\$ 7.042,34 ("Despesas de Fabricação Força/Luz – conta nº 41501008"), o contribuinte opõe os documentos de fls. 351/396. Ali constam cópias simples de: "Instrumento Particular de Locação de Máquinas, Instalações e Equipamentos e Outras Avenças" e "Contrato de Locação de Imóvel".

No "Contrato de Locação de Imóvel", Acindar do Brasil Ltda. aparece como locatária de "prédio e respectivo terreno", bem como de "linhas telefônicas", todos de propriedade do Sr. João Alfredo Moraes e da Sra. Angelina Rosa Moraes. No mesmo contrato e a ele vinculado, é noticiada, ainda, a formação do "Instrumento Particular de Locação de Máquinas, Instalações e Equipamentos e Outras Avenças" entre a pessoa jurídica Ortenil Trefilação de Metais Ltda. e a locatária (Acindar do Brasil Ltda.), onde, juntos (Ortenil e Acindar), assumem "determinadas responsabilidades solidariamente". Dispõe mais o "Contrato de Locação de Imóvel": que "A LOCATÁRIA obriga-se a pagar integralmente as despesas referentes a água, luz e força, gás, telefone, [...]"; que "A LOCATÁRIA compromete-se a pedir a alteração do nome do usuário nas contas de despesas referidas no "caput" desta cláusula para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data [...]"; que "Os LOCADORES declaram que o imóvel objeto desta locação pode ser utilizado para fins industriais, [...], e que o estabelecimento que a LOCATÁRIA pretende instalar no mesmo poderá funcionar como indústria de trefilação de metais." (fl. 389; destaques do original).

Já o "Instrumento Particular de Locação de Máquinas, Instalações e Equipamentos e Outras Avenças", como dito, firmado entre a pessoa jurídica Ortenil Trefilação de Metais Ltda. (na condição de locadora e, no ato, representada por seus diretores, isto é, o Sr. João Alfredo Moraes e a Sra. Mayra Moraes Campos) e a pessoa jurídica Acindar



do Brasil Ltda., teve por objeto a locação de "instalações, máquinas e equipamentos" de propriedade da primeira.

Os dois documentos antes referidos, ainda que em cópia simples, vêm assinados, com firma reconhecida, dos contratantes e de testemunhas, bem como têm conformidade entre si. Por isso, se aceita como suficiente a prova trazida pelo contribuinte e tendente a justificar a integralidade do custo glosado e sob atenção.

Quanto à glosa de despesa no importe de R\$ 2.220.964,00 ("débito da conta Despesas c/ Administração – Despesas Comerciais/Administrativas – CYS – nº 42201033" contra "crédito na conta Empréstimos a Açomax – nº 1.2.2.01.0001"), o contribuinte se restringe a asseverar que não teria como provar referida despesa já que os itens que a compõem "ESTAREM EM NOME DA AÇOMAX S/A" (fl. 188; destaques do original). Ora, se a despesa beneficia o contribuinte, é óbvio que deve fazer a prova que lhe aproveita. Demais disso, a cópia do "contrato de mútuo" colacionada à fl. 401 – ainda que autenticada – não permitir distinguir, por exemplo, sob quais garantias se processa a linha de crédito rotativo e prorrogável automaticamente, de ano a ano, no valor de R\$ 5.000.000,00, entre a Acindar do Brasil Ltda. e a Açomax S/A, certo que, dos singelos termos do referido contrato, já se pode vislumbrar eventual confusão patrimonial. Dessarte, por enquanto, procedente a glosa em atenção.

Quanto à imputação da falta de registro de compras no importe de R\$ 7.431.014,13, daí deriva, a partir do ano-calendário de 1997, uma presunção legal relativa de omissão de receita. De fato, põe o art. 40 da Lei nº 9.430/96, que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica – e o não registro de compras é um exemplo – conduz à assunção de omissão de receita, justamente naquele montante que serviu para fazer frente aos indigitados pagamentos.

Vê-se que a fiscalização demonstrou e o contribuinte confirmou por meio dos documentos juntados que: [1] o produto CA-50 entrou no estabelecimento empresarial deste último; [2] houve pagamento do contribuinte para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda.

Quanto ao ingresso dos mencionados produtos no estabelecimento empresarial do contribuinte, enquanto as notas fiscais indicativas de remessa dos produtos para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda anotam a saída das espécies CA-50 com 6,30 mm de diâmetro (fl. 453, 470, 571) e fio de aço em rolos de 50 Kg com diâmetro de 1,24 mm (fl. 464, 486), as notas fiscais que consignam o retorno aludem às espécies CA-50, CA-60, CA-25, BWG18 com diâmetros que variam entre 4,20 mm e 25,00 mm (fls. 454/462, 465/468, 471/483, 487/498, 501/569, 572/585). É dizer, a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda. faz mais que, pura e simplesmente, disponibilizar espaço físico para o contribuinte alocar seu estoque, como se alegou na impugnação. É flagrante a prestação de serviço e/ou fornecimento de bens da primeira (Açopronto Serviços de Construção Ltda.) em proveito da segunda (Acindar do Brasil Ltda.). Numa palavra, houve aquisição de bens/serviços.



Quanto à efetivação do pagamento, mais uma vez o contribuinte não nega: houve, sim, emissão de cheques deste para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda.

É certo, sob outra linha, que o contribuinte vincula indigitados pagamentos como contrapartida à aquisição de ações da pessoa jurídica Açomax S/A, estas, até então e supostamente, de titularidade do Sr. Manoel Pacheco da Silva, do Sr. Uziel Pacheco, e da Sra. Zuleica Quicholli, pessoas físicas, segundo a impugnante, "quotistas/proprietárias a empresa Açopronto Serviços de Construção Civil". Com tal aquisição, a pessoa jurídica ora autuada (Acindar do Brasil Ltda.) passaria a deter 100% do capital da Açomax S/A.

Ocorre que, a cópia simples do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações", juntado às fls. 422/429, que cuida de referida transação (como documento desta natureza, é o único que consta), data de 24/02/2000, certo que os pagamentos identificados pela fiscalização, via cheques, datam de 28/01/99, 04/03/99, 18/03/99, 27/05/99 e 21/06/99 (datas confirmadas pelos recibos ulteriormente trazidos pelo contribuinte em 10/02/2005 e juntados às fls. 941/945). É dizer, além da aquisição de bens/serviços da pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda., houve pagamento que lhe beneficiasse.

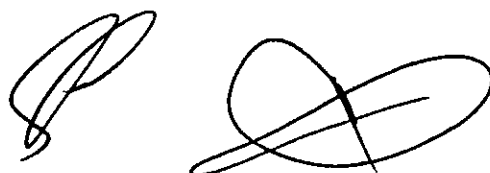
Na linha de jurisprudência do Conselho de Contribuinte, em prestígio da eficácia do art. 40 da Lei nº 9.430/96, não há outra conclusão senão a confirmação de que, no caso, houve omissão de receita a partir da falta de registro de compras. Veja-se:

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – PROVA DO PAGAMENTO –
A caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras só pode ser aventada quando devidamente comprovada a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois é o pagamento que teria sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração [...] (Acórdão nº 108-06.134, de 13/09/2000).

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – Devidamente comprovada
pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas (Acórdão nº 107-06.404, DOU de 27/12/2001)

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS APURADAS A PARTIR DE LEVANTAMENTO JUNTO AO FORNECEDOR –
A falta de registro de compras de mercadorias para revenda, apurada a partir das notas fiscais emitidas pelo fornecedor da empresa, instruídas com a comprovação da entrega dos produtos, autoriza a conclusão de que a contribuinte incorreu em omissão de receitas. [...] (Acórdão CSRF nº 01-03.228, de 19/03/2001).

Quanto à nomeada omissão de receita no importe de R\$ 858.527,64, decorrente da diferença entre a receita operacional contabilizada no Livro Razão (R\$ 67.028.060,19) e aquela consignada na DIPJ (R\$ 66.169.532,55), diga-se que o contribuinte terá tanto sucesso na sua argumentação quanto mais fizer reduzir o parâmetro tomado do Livro



Razão (R\$ 67.028.060,19), ou quanto mais fizer aumentar o parâmetro tomado da DIPJ (R\$ 66.169.532,55).

Neste sentido:

Quando o contribuinte pondera que a conta "outros créditos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116), em novembro/99, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 337,19, valor não considerado pela fiscalização, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 337,19.

Quando o contribuinte pondera que a conta "devolução de vendas" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo devedor de R\$ 689.974,49, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 748.074,24), novamente, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria reduzida não de R\$ 748.074,24, senão de R\$ 689.974,49.

Quando o contribuinte pondera que a conta "juros ativos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 140.668,53, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 145.154,04), tal é uma argumentação que concorre para seus interesses. Dizia o contribuinte, então, que a fiscalização teria deixado de considerar, em dezembro/99, um lançamento de estorno na referida conta e no montante de R\$ 4.732,64. De fato, vai consignado referido estorno à fl. 761 (cópia simples do Razão). Note-se que a diferença entre R\$ 145.154,04 e R\$ 140.668,53 monta R\$ 4.485,51, valor inferior a R\$ 4.732,64. De toda forma, em proveito do contribuinte será tomado este último importe. É dizer, o saldo credor da conta "juros ativos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116) passará a ser de R\$ 140.421,40 (R\$ 145.154,04 – R\$ 4.732,64).

Quando o contribuinte pondera que a conta "vendas a prazo" (planilha III, da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 33.379.949,00, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 33.411.282,09), tal é uma argumentação que lhe aproveita. Porém, para demonstrar que há, no Livro Razão, lançamentos em duplicidade e/ou a maior das notas fiscais (cópias autenticadas) colacionadas às fls. 767/859, hipóteses que diminuiriam o parâmetro tomado daquele Livro (R\$ 67.028.060,19), é necessário cópia do Razão da conta "vendas a prazo", que não foi apresentada. Por outro lado, quando o contribuinte pondera que a conta "vendas sucatas" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor R\$ 7.550,10, valor superior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 7.048,70), tal é um argumento que lhe prejudica. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 501,40 (R\$ 7.550,10 – R\$ 7.048,70).



Quando o contribuinte pondera que a conta "vendas mercado interno – Cys/Ays/PT" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 31.712.332,45, valor superior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 31.702.693,28), tal é um argumento que não lhe aproveita. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 9.639,17 (R\$ 31.712.332,45 – R\$ 31.702.693,28).

O contribuinte afirma ter errado no preenchimento da DIPJ, ali consignando a título de receita operacional, o importe de R\$ 14.932,27 que, em verdade, corresponderia a uma despesa ("comissões – CYS"). Novamente, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece: a receita operacional identificada na DIPJ seria ainda menor (em R\$ 14.932,27).

Mais, a autuação corrente e a sanção prevista na Lei nº 10.426/02, art. 7º, inciso III (atual inciso IV, na numeração imposta pela Lei nº 11.051/04) não são excludente. Razão: a presente autuação sanciona o descumprimento de obrigação principal; a Lei nº 10.426/02, art. 7º, inciso III, o de dever instrumental (obrigação acessória). De passagem, anote-se que a retroatividade consignada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/02, respeitante à aplicação das multas previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.426/02, cinge-se à retroatividade de multa atinente ao escopo referido, isto é, ao descumprimento de dever formal e não ao de obrigação principal.

O contribuinte ainda afirma que na conta "VCA" (planilha III da fiscalização, à fl. 116), do saldo credor de R\$ 2.128.149,70, faltou "descontar os valores dos débitos". (fl. 204). Às fls. 872/883, o contribuinte junta "balancete de verificação" e, à fl. 882, em anotação a lápis, consta que a conta nº 293 – Variações Cambiais Ativas seria da Matriz. Nesta resta consignado um "saldo anterior" credor de R\$ 1.865.515,85, lançamento a débito, no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 168.883,77, e lançamento a crédito no importe de R\$ 262.633,85, que resultou num saldo credor e "atual" de R\$ 1.959.265,93 (R\$ 1.865.515,85 – R\$ 168.883,77 + R\$ 262.633,85). Veja-se que na planilha III da fiscalização, à fl. 116, na conta "VCA", retirado do Livro Razão, consta o valor de R\$ 2.128.149,70 (R\$ 1.865.515,85 + R\$ 262.633,85). Assim, quando o contribuinte afirma que faltou "descontar os valores dos débitos" (fl. 204), entende-se que pretende descontar de R\$ 2.128.149,70 o valor de R\$ 168.883,77. Ocorre que, mais uma vez, para tal desiderato é necessária a apresentação do Razão (que serviu de pauta para a fiscalização) da conta "Variações Cambiais Ativas" e, lá, fazer evidenciar o lançamento a débito na excogitada conta no montante de R\$ 168.883,77, da mesma forma com que o contribuinte procedeu com sucesso na argumentação debatida no parágrafo 22.3 retro.

Por fim, relacionado ao parágrafo precedente, o contribuinte afirma que na DIPJ, a título de variação cambial ativa, faltou ser anotado "O VALOR APURADO NA MATRIZ NA CONTA Nº 293" (fl. 204; destaques do original). E, nesse passo, um erro no preenchimento da DIPJ não seria suficiente à presente autuação. Aqui, o contribuinte tencionou demonstrar que na Ficha 07A, linha 20, da DIPJ, ao



informar como "Variação Cambial Ativa" o importe de R\$ 1.261.469,80, o fazia à vista do que experimentado nas filiais, conforme consta à fl. 882, antes mencionada (segmento do "balancete de verificação"). Como se viu no parágrafo anterior, o que a fiscalização considera na conta "VCA" em sua planilha (R\$ 2.128.149,70) não tem conexão alguma com eventuais variações cambiais ativas de filiais. O erro apontado e confessado pelo contribuinte no preenchimento de sua DIPJ não tem relação com o segmento da autuação em apreço (saldo credor da conta "VCA", da matriz). De mais disso, como já sobredito, sanção por infração a dever formal não exclui sanção por infração a obrigação principal.

...

Em conclusão e à vista de tudo o mais, este voto tem por PROCEDENTE EM PARTE A AUTUAÇÃO, dela excluindo, entre principal e multa, o importe de R\$ 32.512,30, conforme Quadros 02 a 07 que secundam este voto.

Quadro 02 - Infrações imputadas e porções excluídas.

Infrações imputadas			Exclusões	Parágrafo do Voto	Infração remanescente	
Glosa de custos	646.912,30 121.828,88 7.042,34	<u>775.783,52</u>	(38.720,00) (7.042,34)	8 9 a 12	646.912,30 83.108,88 0,00	<u>730.021,18</u>
Glosa de despesas	2.220.964,00	<u>2.220.964,00</u>			2.220.964,00	<u>2.220.964,00</u>
Omissão de compras	7.431.014,13	<u>7.431.014,13</u>			7.431.014,13	<u>7.431.014,13</u>
Omissão de receitas	858.527,64	<u>858.527,64</u>	(4.732,64)	22.3	853.795,00	<u>853.795,00</u>

[...]

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 973/990, por meio do qual oferece os seguintes argumentos:

GLOSA DE DESPESAS DE IMPORTAÇÃO – Conta nº 412001001 - Despesas Portuárias – Conta nº 410001011 - R\$ 121.828,88: que a glosa não deve prosperar, vez que, segundo afirma, apresentou todos os comprovantes necessários à solução do caso (documentos do anexo III);

EMPRÉSTIMOS – AÇOMAX - Contrapartida lançada em conta de despesas - R\$ 2.220.964,00: que não seria possível a comprovação das referidas despesas porque elas estão em nome da AÇOMAX e, por consequência das normas contábeis e fiscais, não estão em seu poder;

OMISSÃO DE COMPRAS (CARACTERIZADA PELA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DE PRODUTOS DENOMINADOS CA-50, POR MEIO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA AÇOPRONGO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA) - R\$ 7.431.014,13: que a operação funcionava da seguinte forma:

a) a empresa enviava para a AÇOPRONGO, a título de REMESSA PARA GUARDA, o produto FIO MÁQUINA DE AÇO NÃO LIGADO COM NERVURAS E



RELEVOS, SOLDÁVEL CA-50, emitindo nota fiscal com o CFOP 5.99, erroneamente identificada como SIMPLES REMESSA, em razão de não ter em suas instalações espaço suficiente;

b) que, posteriormente, a AÇOPRONGO devolvia para ela, em forma de retorno parcial, partes do material, até findar a remessa dos produtos recebidos para guarda, e, erroneamente, também, foi utilizado para o retorno o CFOP 5.99 (SIMPLES REMESSA);

c) que o erro no preenchimento do campo NATUREZA DA OPERAÇÃO da nota fiscal não prejudicou a sua clareza, conforme se pode averiguar no documento contido no anexo VII, onde foram montados alguns processos, juntando a nota fiscal de remessa e as respectivas notas fiscais de retorno, ficando evidenciado, assim, que não houve omissão de compras;

d) que, para espantar quaisquer dúvidas, convém confrontar os documentos acostados aos autos com as identificações de cheques (ANEXO I) emitidos por ela e apontados pela Fiscalização, tendo como beneficiária a AÇOPRONGO;

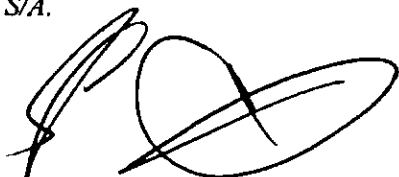
e) que, relativamente à emissão dos cheques nominais à AÇOPRONGO, cabe a seguinte observação: que havia uma empresa chamada AÇOMAX S/A, cujas ações ordinárias eram subscritas por ela (90%) e por MANOEL PACHECO DA SILVA (3,33%), UZIEL PACHECO (3,33%) e ZULEICA QUICHOLLI (3,33%), que eram também quotistas/proprietárias da AÇOPRONGO. Por desconhecimento da legislação e das melhores técnicas contábeis, ela fez um único cheque para o pagamento de cada quota, e este seria depositado na conta corrente da AÇOPRONGO para, posteriormente, ser dividido entre os seus sócios. Tais fatos, segundo afirma, esclarecem que os cheques emitidos (nominais à AÇOPRONGO) não foram para pagamento de compras, mas, sim, para dar quitação às aquisições das AÇOMAX, razão pela qual todos os cheques foram lançados a débito da CONTA DE INVESTIMENTOS – AÇÕES AÇOMAX;

f) que, relativamente ao fato de o cheque nº 020.186 (R\$ 940.000,00) não ter sido lançado no Livro Razão (apesar de ter aparecido na planilha apresentada por ela), esclarece que houve erro na impressão do citado Livro (Razão), e que a diferença aparece na comparação entre o saldo final de junho de 1999 e inicial de julho de 1999. Informa, ainda, que o valor encontra-se contabilizado no Livro Diário (débito da conta INVESTIMENTOS – AÇÕES AÇOMAX e a crédito da conta BANCO ITAÚ, em 27 de janeiro de 1999, página 55 do Diário Geral);

g) que, relativamente a alegação da Fiscalização de ter havido estorno do cheque nº 812245 do banco Itaú (R\$ 230.000,00), esclarece (*verbis*):

... ficou esclarecido que o referido cheque havia sido debitado na mesma conta em 04/03/99, tendo como beneficiária a Açopronto Serviços de Construção Civil, "com a finalidade de pagamento de parte de compra de estoque".

De fato, no dia 04/03/99, o lançamento a débito do cheque nº 812425, conta nº 48081-8 do Banco Itaú S/A, conforme extrato (ANEXO X) tendo como beneficiária a Açopronto Serviços de Construção Civil, conforme já esclarecido para pagamento da compra das ações da Açomax S/A.



QUANTO A ALEGAÇÃO DE ESTORNO NO DIA 30/06/99, NA MESMA CONTA CORRENTE, EFETIVAMENTE NÃO PROCEDE, CONFORME PODEMOS CONSTATAR PELA ANÁLISE DO EXTRATO (ANEXO X).

No Livro Razão (ANEXO XI da defesa) aparecem os lançamentos a débito no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), pagamento efetuado a "crédito referente Açomax", mais o valor de R\$ 54.865,93 (...), pagamento a "crédito referente duplicatas Açomax".

NO EXTRATO DO BANCO ITAÚ, CONTA CORRENTE Nº 5069-5, NO DIA 27/06/99 (ANEXO XII), CONSTA DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 284.865,93 (...), QUE CORRESPONDE A SOMA DOS 2 (DOIS) LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO RAZÃO NO DIA 30/06/99.

OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE A RECEITA OPERACIONAL CONTABILIZADA NO LIVRO RAZÃO E A CONSIGNADA NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

- que segue em anexo I a cópia do Razão referente à conta "vendas a prazo" para contraditar o esposado pela autoridade *a quo* (parágrafo 22.4 do voto condutor);

- que segue em anexo II a cópia do Razão referente à conta "Variações Cambiais Ativas" para contraditar o esposado pela autoridade *a quo* (parágrafo 22.8 do voto condutor);

MULTA DE OFÍCIO APLICADA: que a multa aplicada (75%), além de abusiva, é indevida, vez que não se localiza no art. 149 do Código Tributário Nacional a hipótese descrita no auto de infração. Adita que a multa aplicada revela-se confiscatória.

TAXA DE JUROS: que é indevida a utilização da taxa de juros SELIC.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO: que é dever da Administração apreciar as alegações de cunho constitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de IRPJ e Reflexos, relativas ao exercício de 2000, formalizadas em decorrência das imputações adiante descritas.

GLOSA DE CUSTOS no montante de R\$ 646.912,30;

GLOSA DE DESPESAS nos montantes de R\$ 121.828,88 (sendo que em primeira instância foi exonerada a quantia de R\$ 38.720,00); R\$ 7.042,34 e R\$ 2.220.964,00;



OMISSÃO DE RECEITAS nos montantes de R\$ 7.431.014,13 e R\$ 858.527,64 (sendo que em primeira instância foi exonerada a quantia de R\$ 4.732,64).

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

De início releva observar que a contribuinte não contestou, por meio do recurso voluntário, a glosa de custos no montante de R\$ 646.912,30, razão pela qual tal matéria deve ser mantida.

GLOSA DE DESPESAS DE IMPORTAÇÃO – Conta nº 412001001 - Despesas Portuárias – Conta nº 410001011 - R\$ 121.828,88 e R\$ 7.042,34.

Argumenta a Recorrente que a glosa não deve prosperar, vez que, segundo afirma, apresentou todos os comprovantes necessários à solução do caso (documentos do anexo III).

O anexo III a que faz referência a contribuinte é o apresentado por ocasião da interposição da peça impugnatória. Tal documentação já foi devidamente apreciada pela autoridade de primeira instância, conforme manifestação abaixo reproduzida.

...

Para contraditar a glosa de custo no importe de R\$ 121.828,88 ("Despesas de Importação – conta nº 41201001; Despesas Portuárias – conta nº 41001011"), o contribuinte traz os documentos de fls. 247/348 (cópias do Razão, cheques, notas fiscais de serviços, notas de despesa). Tais custos estavam escriturados, segundo a fiscalização. Faltava, porém, a exibição da documentação de suporte. Do que apresentado, aceitam-se como suficientes para justificar parte do custo glosado em atenção, porque autenticados, com descrição do objeto negociado condizente com o objeto social do contribuinte e, também, porque revelador da natureza do custo, os itens especificados no Quadro 01 (vide nota que se lhe segue):

Quadro 01 - Relação de documentos aceitos como comprovantes de custo.

Espécie de documento	Prestador do Serviço	Fls.	Valor
Nota Fiscal de Serviços	Freire Comissária de Despachos Ltda.	261	16.800,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	266/280	6.000,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	282/283	460,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	285/297	4.800,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	300	180,00
Notas de Despesa	Comissária de Desp. M. Ferreira Jr. Ltda.	303/319	6.800,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	322/325	820,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	327	230,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	331	180,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	335/337	540,00
Notas de Despesa	Antonio Lemes - Ass. e Desp. Aduaneiros Ltda.	340/348	1.910,00
Total			38.720,00



As Notas de Despesas estão autenticadas e referem objeto de transação mercantil condizente com o objeto social do contribuinte. Porém, na composição do total de cada qual, só é possível discernir como retribuição pelo serviço prestado a rubrica "Comissões", "Despacho" ou "Honorários Despacho". As rubricas "SDAS" e "Tx. BL" não permitem deduzir a sua própria natureza, e outras tantas não mantêm estreita correlação com o serviço prestado, daí porque os valores assim consignados não serem considerados.

Observe-se, portanto, que parte da documentação trazida pela Recorrente foi aceita pela autoridade *a quo*, vez que, nela, foram identificados elementos intrínsecos e extrínsecos que autorizavam a sua admissibilidade como comprovante de custos. Não traz a Recorrente qualquer argumento acerca da decisão recorrida, razão pela qual o remanescente de despesas tido como não comprovado pela Turma Julgadora deve ser mantido.

EMPRÉSTIMOS – AÇOMAX - Contrapartida lançada em conta de despesas - R\$ 2.220.964,00.

Sustenta a Recorrente que não seria possível a comprovação das referidas despesas porque elas estão em nome da AÇOMAX e, por consequência das normas contábeis e fiscais, não estão em seu poder.

Se a própria contribuinte informa que não é possível apresentar a comprovação, a glosa deve ser mantida.

OMISSÃO DE COMPRAS (CARACTERIZADA PELA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DE PRODUTOS DENOMINADOS CA-50, POR MEIO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA AÇOPRONGO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA) - R\$ 7.431.014,13.

Afirma a Recorrente que a operação funcionava da seguinte forma:

a) a empresa enviava para a AÇOPRONGO, a título de REMESSA PARA GUARDA, o produto FIO MÁQUINA DE AÇO NÃO LIGADO COM NERVURAS E RELEVOS, SOLDÁVEL CA-50, emitindo nota fiscal com o CFOP 5.99, erroneamente identificada como SIMPLES REMESSA, em razão de não ter em suas instalações espaço suficiente;

b) que, posteriormente, a AÇOPRONGO devolvia para ela, em forma de retorno parcial, partes do material, até findar a remessa dos produtos recebidos para guarda, e, erroneamente, também, foi utilizado para o retorno o CFOP 5.99 (SIMPLES REMESSA);

c) que o erro no preenchimento do campo NATUREZA DA OPERAÇÃO da nota fiscal não prejudicou a sua clareza, conforme se pode averiguar no documento contido no anexo VII, onde foram montados alguns processos, juntando a nota fiscal de remessa e as respectivas notas fiscais de retorno, ficando evidenciado, assim, que não houve omissão de compras;

d) que, para espantar quaisquer dúvidas, convém confrontar os documentos acostados aos autos com as identificações de cheques (ANEXO I) emitidos por ela e apontados pela Fiscalização, tendo como beneficiária a AÇOPRONGO;

e) que, relativamente à emissão dos cheques nominais à AÇOPRONGO, cabe a seguinte observação: que havia uma empresa chamada AÇOMAX S/A, cujas ações ordinárias



eram subscritas por ela (90%) e por MANOEL PACHECO DA SILVA (3,33%), UZIEL PACHECO (3,33%) e ZULEICA QUICHOLLI (3,33%), que eram também quotistas/proprietárias da AÇOPRONGO. Por desconhecimento da legislação e das melhores técnicas contábeis, ela fez um único cheque para o pagamento de cada quota, e este seria depositado na conta corrente da AÇOPRONGO para, posteriormente, ser dividido entre os seus sócios. Tais fatos, segundo afirma, esclarecem que os cheques emitidos (nominais à AÇOPRONGO) não foram para pagamento de compras, mas, sim, para dar quitação às aquisições das AÇOMAX, razão pela qual todos os cheques foram lançados a débito da CONTA DE INVESTIMENTOS – AÇÕES AÇOMAX;

f) que, relativamente ao fato de o cheque nº 020.186 (R\$ 940.000,00) não ter sido lançado no Livro Razão (apesar de ter aparecido na planilha apresentada por ela), esclarece que houve erro na impressão do citado Livro (Razão), e que a diferença aparece na comparação entre o saldo final de junho de 1999 e inicial de julho de 1999. Informa, ainda, que o valor encontra-se contabilizado no Livro Diário (débito da conta INVESTIMENTOS – AÇÕES AÇOMAX e a crédito da conta BANCO ITAÚ, em 27 de janeiro de 1999, página 55 do Diário Geral);

g) que, relativamente a alegação da Fiscalização de ter havido estorno do cheque nº 812245 do banco Itaú (R\$ 230.000,00), esclarece (*verbis*):

... ficou esclarecido que o referido cheque havia sido debitado na mesma conta em 04/03/99, tendo como beneficiária a Açopronto Serviços de Construção Civil, "com a finalidade de pagamento de parte de compra de estoque".

De fato, no dia 04/03/99, o lançamento a débito do cheque nº 812425, conta nº 48081-8 do Banco Itaú S/A, conforme extrato (ANEXO X) tendo como beneficiária a Açopronto Serviços de Construção Civil, conforme já esclarecido para pagamento da compra das ações da Açomax S/A.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE ESTORNO NO DIA 30/06/99, NA MESMA CONTA CORRENTE, EFETIVAMENTE NÃO PROCEDE, CONFORME PODEMOS CONSTATAR PELA ANÁLISE DO EXTRATO (ANEXO X).

No Livro Razão (ANEXO XI da defesa) aparecem os lançamentos a débito no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), pagamento efetuado a "crédito referente Açomax", mais o valor de R\$ 54.865,93 (...), pagamento a "crédito referente duplicatas Açomax".

NO EXTRATO DO BANCO ITAÚ, CONTA CORRENTE Nº 5069-5, NO DIA 27/06/99 (ANEXO XII), CONSTA DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 284.865,93 (...), QUE CORRESPONDE A SOMA DOS 2 (DOIS) LANÇAMENTOS EFETUADOS NO LIVRO RAZÃO NO DIA 30/06/99.

Releva esclarecer, de início, que os argumentos expendidos pela Recorrente foram apresentados em sede de impugnação, razão pela qual passaram pelo crivo da autoridade julgadora de primeira instância. Nesse sentido, a referida autoridade assim se manifestou:



Quanto à imputação da falta de registro de compras no importe de R\$ 7.431.014,13, daí deriva, a partir do ano-calendário de 1997, uma presunção legal relativa de omissão de receita. De fato, põe o art. 40 da Lei nº 9.430/96, que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica – e o não registro de compras é um exemplo – conduz à assunção de omissão de receita, justamente naquele montante que serviu para fazer frente aos indigitados pagamentos.

Vê-se que a fiscalização demonstrou e o contribuinte confirmou por meio dos documentos juntados que: [1] o produto CA-50 entrou no estabelecimento empresarial deste último; [2] houve pagamento do contribuinte para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda.

Quanto ao ingresso dos mencionados produtos no estabelecimento empresarial do contribuinte, enquanto as notas fiscais indicativas de remessa dos produtos para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda anotam a saída das espécies CA-50 com 6,30 mm de diâmetro (fl. 453, 470, 571) e fio de aço em rolos de 50 Kg com diâmetro de 1,24 mm (fl. 464, 486), as notas fiscais que consignam o retorno aludem às espécies CA-50, CA-60, CA-25, BWG18 com diâmetros que variam entre 4,20 mm e 25,00 mm (fls. 454/462, 465/468, 471/483, 487/498, 501/569, 572/585). É dizer, a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda. faz mais que, pura e simplesmente, disponibilizar espaço físico para o contribuinte alocar seu estoque, como se alegou na impugnação. É flagrante a prestação de serviço e/ou fornecimento de bens da primeira (Açopronto Serviços de Construção Ltda.) em proveito da segunda (Acindar do Brasil Ltda.). Numa palavra, houve aquisição de bens/serviços.

Quanto à efetivação do pagamento, mais uma vez o contribuinte não nega: houve, sim, emissão de cheques deste para a pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda.

É certo, sob outra linha, que o contribuinte vincula indigitados pagamentos como contrapartida à aquisição de ações da pessoa jurídica Açomax S/A, estas, até então e supostamente, de titularidade do Sr. Manoel Pacheco da Silva, do Sr. Uziel Pacheco, e da Sra. Zuleica Quicholli, pessoas físicas, segundo a impugnante, “quotistas/proprietárias a empresa Açopronto Serviços de Construção Civil”. Com tal aquisição, a pessoa jurídica ora autuada (Acindar do Brasil Ltda.) passaria a deter 100% do capital da Açomax S/A.

Ocorre que, a cópia simples do “Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações”, juntado às fls. 422/429, que cuida de referida transação (como documento desta natureza, é o único que consta), data de 24/02/2000, certo que os pagamentos identificados pela fiscalização, via cheques, datam de 28/01/99, 04/03/99, 18/03/99, 27/05/99 e 21/06/99 (datas confirmadas pelos recibos ulteriormente trazidos pelo contribuinte em 10/02/2005 e juntados às fls. 941/945). É dizer, além da aquisição de bens/serviços da pessoa jurídica Açopronto Serviços de Construção Ltda., houve pagamento que lhe beneficiasse.



Na linha de jurisprudência do Conselho de Contribuinte, em prestígio da eficácia do art. 40 da Lei nº 9.430/96, não há outra conclusão senão a confirmação de que, no caso, houve omissão de receita a partir da falta de registro de compras. Veja-se:

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – PROVA DO PAGAMENTO – A caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras só pode ser aventada quando devidamente comprovada a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois é o pagamento que teria sido feito com recursos mantidos à margem da escrituração [...] (Acórdão nº 108-06.134, de 13/09/2000).

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas (Acórdão nº 107-06.404, DOU de 27/12/2001)

FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS APURADAS A PARTIR DE LEVANTAMENTO JUNTO AO FORNECEDOR – A falta de registro de compras de mercadorias para revenda, apurada a partir das notas fiscais emitidas pelo fornecedor da empresa, instruídas com a comprovação da entrega dos produtos, autoriza a conclusão de que a contribuinte incorreu em omissão de receitas. [...] (Acórdão CSRF nº 01-03.228, de 19/03/2001).

...

Entendo que a apreciação promovida na instância *a quo* não mereça reparo. Ademais, a Recorrente, mais uma vez, não traz qualquer elemento capaz de contraditá-la, vez que limita-se a renovar os argumentos apresentados em sede de impugnação.

OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE A RECEITA OPERACIONAL CONTABILIZADA NO LIVRO RAZÃO E A CONSIGNADA NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES – R\$ 858.527,64.

Afirma a Recorrente que segue em anexo I a cópia do Razão referente à conta “vendas a prazo” para contraditar o esposado pela autoridade *a quo* (parágrafo 22.4 do voto condutor), e que segue em anexo II a cópia do Razão referente à conta “Variações Cambiais Ativas” para contraditar o esposado pela autoridade *a quo* (parágrafo 22.8 do voto condutor).

Relativamente a essa matéria, o voto condutor da decisão prolatada em primeira instância consignou:

...

Quanto à nomeada omissão de receita no importe de R\$ 858.527,64, decorrente da diferença entre a receita operacional contabilizada no Livro Razão (R\$ 67.028.060,19) e aquela consignada na DIPJ (R\$ 66.169.532,55), diga-se que o contribuinte terá tanto sucesso na sua argumentação quanto mais fizer reduzir o parâmetro tomado do Livro Razão (R\$ 67.028.060,19), ou quanto mais fizer aumentar o parâmetro tomado da DIPJ (R\$ 66.169.532,55).



Neste sentido:

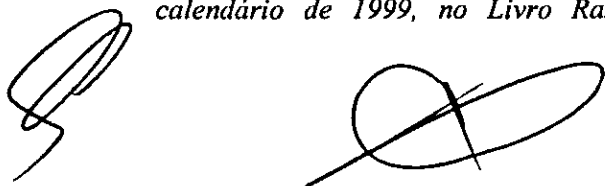
Quando o contribuinte pondera que a conta "outros créditos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116), em novembro/99, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 337,19, valor não considerado pela fiscalização, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 337,19.

Quando o contribuinte pondera que a conta "devolução de vendas" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo devedor de R\$ 689.974,49, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 748.074,24), novamente, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria reduzida não de R\$ 748.074,24, senão de R\$ 689.974,49.

Quando o contribuinte pondera que a conta "juros ativos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 140.668,53, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 145.154,04), tal é uma argumentação que concorre para seus interesses. Dizia o contribuinte, então, que a fiscalização teria deixado de considerar, em dezembro/99, um lançamento de estorno na referida conta e no montante de R\$ 4.732,64. De fato, vai consignado referido estorno à fl. 761 (cópia simples do Razão). Note-se que a diferença entre R\$ 145.154,04 e R\$ 140.668,53 monta R\$ 4.485,51, valor inferior a R\$ 4.732,64. De toda forma, em proveito do contribuinte será tomado este último importe. É dizer, o saldo credor da conta "juros ativos" (planilha III da fiscalização, à fl. 116) passará a ser de R\$ 140.421,40 (R\$ 145.154,04 – R\$ 4.732,64).

Quando o contribuinte pondera que a conta "vendas a prazo" (planilha III, da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 33.379.949,00, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 33.411.282,09), tal é uma argumentação que lhe aproveita. Porém, para demonstrar que há, no Livro Razão, lançamentos em duplicidade e/ou a maior das notas fiscais (cópias autenticadas) colacionadas às fls. 767/859, hipóteses que diminuiriam o parâmetro tomado daquele Livro (R\$ 67.028.060,19), é necessário cópia do Razão da conta "vendas a prazo", que não foi apresentada. Por outro lado, quando o contribuinte pondera que a conta "vendas sucatas" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor R\$ 7.550,10, valor superior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 7.048,70), tal é um argumento que lhe prejudica. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 501,40 (R\$ 7.550,10 – R\$ 7.048,70).

Quando o contribuinte pondera que a conta "vendas mercado interno – Cys/Ays/PT" (planilha III da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$



31.712.332,45, valor superior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 31.702.693,28), tal é um argumento que não lhe aproveita. Ter-se-ia, aí, um aumento do parâmetro tomado do Livro Razão: a receita operacional identificada naquele seria incrementada em R\$ 9.639,17 (R\$ 31.712.332,45 – R\$ 31.702.693,28).

O contribuinte afirma ter errado no preenchimento da DIPJ, ali consignando a título de receita operacional, o importe de R\$ 14.932,27 que, em verdade, corresponderia a uma despesa (“comissões – CYS”). Novamente, tal é uma argumentação que mais o prejudica que lhe favorece: a receita operacional identificada na DIPJ seria ainda menor (em R\$ 14.932,27).

Mais, a autuação corrente e a sanção prevista na Lei nº 10.426/02, art. 7º, inciso III (atual inciso IV, na numeração imposta pela Lei nº 11.051/04) não são excludente. Razão: a presente autuação sanciona o descumprimento de obrigação principal; a Lei nº 10.426/02, art. 7º, inciso III, o de dever instrumental (obrigação acessória). De passagem, anote-se que a retroatividade consignada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10/02, respeitante à aplicação das multas previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.426/02, cinge-se à retroatividade de multa atinente ao escopo referido, isto é, ao descumprimento de dever formal e não ao de obrigação principal.

O contribuinte ainda afirma que na conta “VCA” (planilha III da fiscalização, à fl. 116), do saldo credor de R\$ 2.128.149,70, faltou “descontar os valores dos débitos”. (fl. 204). Às fls. 872/883, o contribuinte junta “balancete de verificação” e, à fl. 882, em anotação a lápis, consta que a conta nº 293 – Variações Cambiais Ativas seria da Matriz. Nesta resta consignado um “saldo anterior” credor de R\$ 1.865.515,85, lançamento a débito, no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 168.883,77, e lançamento a crédito no importe de R\$ 262.633,85, que resultou num saldo credor e “atual” de R\$ 1.959.265,93 (R\$ 1.865.515,85 – R\$ 168.883,77 + R\$ 262.633,85). Veja-se que na planilha III da fiscalização, à fl. 116, na conta “VCA”, retirado do Livro Razão, consta o valor de R\$ 2.128.149,70 (R\$ 1.865.515,85 + R\$ 262.633,85). Assim, quando o contribuinte afirma que faltou “descontar os valores dos débitos” (fl. 204), entende-se que pretende descontar de R\$ 2.128.149,70 o valor de R\$ 168.883,77. Ocorre que, mais uma vez, para tal desiderato é necessária a apresentação do Razão (que serviu de pauta para a fiscalização) da conta “Variações Cambiais Ativas” e, lá, fazer evidenciar o lançamento a débito na excogitada conta no montante de R\$ 168.883,77, da mesma forma com que o contribuinte procedeu com sucesso na argumentação debatida no parágrafo 22.3 retro.

Por fim, relacionado ao parágrafo precedente, o contribuinte afirma que na DIPJ, a título de variação cambial ativa, faltou ser anotado “O VALOR APURADO NA MATRIZ NA CONTA Nº 293” (fl. 204; destaques do original). E, nesse passo, um erro no preenchimento da DIPJ não seria suficiente à presente autuação. Aqui, o contribuinte tencionou demonstrar que na Ficha 07A, linha 20, da DIPJ, ao informar como “Variação Cambial Ativa” o importe de R\$ 1.261.469,80, o fazia à vista do que experimentado nas filiais, conforme consta à fl. 882, antes mencionada (segmento do “balancete

de verificação"). Como se viu no parágrafo anterior, o que a fiscalização considera na conta "VCA" em sua planilha (R\$ 2.128.149,70) não tem conexão alguma com eventuais variações cambiais ativas de filiais. O erro apontado e confessado pelo contribuinte no preenchimento de sua DIPJ não tem relação com o segmento da autuação em apreço (saldo credor da conta "VCA", da matriz). De mais disso, como já sobredito, sanção por infração a dever formal não exclui sanção por infração a obrigação principal.

...

Em sede de recurso, a contribuinte limita-se a informar que trouxe aos autos documentação contábil capaz de elidir o fundamento utilizado pela autoridade *a quo* para repelir determinados argumentos oferecidos por ela em sede de impugnação.

O primeiro item que a Recorrente combate está representado pela seguinte manifestação:

...

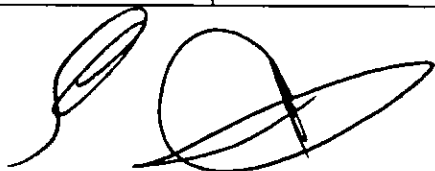
Quando o contribuinte pondera que a conta "vendas a prazo" (planilha III, da fiscalização, à fl. 114), ao longo do ano-calendário de 1999, no Livro Razão, teria saldo credor de R\$ 33.379.949,00, valor inferior ao anotado pela fiscalização em seu demonstrativo (R\$ 33.411.282,09), tal é uma argumentação que lhe aproveita. Porém, para demonstrar que há, no Livro Razão, lançamentos em duplicidade e/ou a maior das notas fiscais (cópias autenticadas) colacionadas às fls. 767/859, hipóteses que diminuiriam o parâmetro tomado daquele Livro (R\$ 67.028.060,19), é necessário cópia do Razão da conta "vendas a prazo", que não foi apresentada.

...

Em sede de impugnação, a contribuinte sustentou que a autoridade fiscal, ao levantar, com base no Livro Razão, o total de VENDAS A PRAZO para fins de determinação do total de receitas contabilizadas, computou em sua planilha o montante de R\$ 33.411.282,09, quando o correto seria R\$ 33.379.949,00 (diferença de R\$ 31.333,09). Argumentou que tal diferença estaria fundada em erros diversos (notas fiscais que não foram lançadas; que foram lançadas em duplicidade; que haviam sido lançadas com diferença do Livro Diário ou que haviam sido lançadas a menor).

De acordo com a impugnação apresentada, a diferença de R\$ 31.333,09 decorreria de divergências correspondentes a valores registrados em março e maio de 1999, conforme descrição abaixo.

9000002 – Receita de Vendas			
1999	AFRF	Contábil	Diferença
...	...	...	...
Março	3.817.437,67	3.822.004,83	(4.567,16)



...	...	...	...
Maio	6.519.361,58	6.483.461,33	35.900,25
...	...	...	...
Total	33.411.282,09	33.379.949,00	31.333,09

Para explicar tais diferenças, apresentou os seguintes quadros:

QUADRO I

(3.220,28)	NF 11999 não lançada
4.303,39	NF 12259 em duplicidade
3.484,05	NF 12270 em duplicidade
4.567,16	Diferença nas Vendas

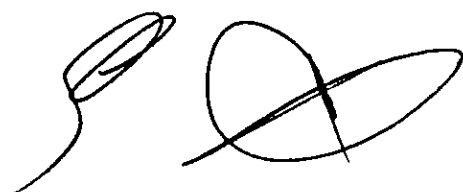
Relativamente a esse quadro, cabe a seguinte observação: se a nota 11999 não foi lançada (e de fato não foi, conforme fls. 1008), seu valor deveria acrescer o montante apurado pela Fiscalização, isto é, ser computado com sinal positivo na composição da diferença. Por outro lado, os valores lançados em duplicidade (que efetivamente foram, conforme fls. 1009 e 1010) deveriam ser computados com sinal negativo na referida composição. Assim, refazendo o demonstrativo, teríamos: $+ 3.220,28 - (4.303,39 + 3.484,05) = (4.566,86)$.

Portanto, considerando que na planilha elaborada pela Fiscalização, que teve por base o Livro Razão, devem ser subtraídos os valores contabilizados em duplicidade e acrescida a nota fiscal não lançada, teremos: $3.817.437,67 + 3.220,28 - (4.303,39 + 3.484,05) = 3.812.870,81$.

Concluindo: do total considerado pela Fiscalização (3.817.437,67) para o mês de março de 1999 para as VENDAS A PRAZO, deve ser subtraído o montante de R\$ 4.566,86, visto que, em razão dos erros comprovados pela Recorrente, o valor total para o mês em referência é de R\$ 3.812.870,81.

QUADRO II

Valor	NF
164,59	15532 – diferença do diário
18.024,74	15533 a 15549 – diferença do diário
2.642,72	15700 – diferença do diário



360,36	15701 – diferença do diário
262,03	15702 – diferença do diário
14.445,81	NF 16941 a 17008 lançada a menor

Relativamente a essas diferenças, a simples anexação de cópias do Livro Razão, desacompanhadas, portanto, da indicação do erro cometido, não autoriza a recepção dos argumentos trazidos pela Recorrente.

O segundo item em relação ao qual a Recorrente traz, em sede de recurso, a cópia do Razão, refere-se à conta “Variações Cambiais Ativas” e está representado pela seguinte passagem do voto condutor da decisão de primeiro grau:

...

O contribuinte ainda afirma que na conta “VCA” (planilha III da fiscalização, à fl. 116), do saldo credor de R\$ 2.128.149,70, faltou “descontar os valores dos débitos”. (fl. 204). Às fls. 872/883, o contribuinte junta “balancete de verificação” e, à fl. 882, em anotação a lápis, consta que a conta nº 293 – Variações Cambiais Ativas seria da Matriz. Nesta resta consignado um “saldo anterior” credor de R\$ 1.865.515,85, lançamento a débito, no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 168.883,77, e lançamento a crédito no importe de R\$ 262.633,85, que resultou num saldo credor e “atual” de R\$ 1.959.265,93 (R\$ 1.865.515,85 – R\$ 168.883,77 + R\$ 262.633,85). Veja-se que na planilha III da fiscalização, à fl. 116, na conta “VCA”, retirado do Livro Razão, consta o valor de R\$ 2.128.149,70 (R\$ 1.865.515,85 + R\$ 262.633,85). Assim, quando o contribuinte afirma que faltou “descontar os valores dos débitos” (fl. 204), entende-se que pretende descontar de R\$ 2.128.149,70 o valor de R\$ 168.883,77. Ocorre que, mais uma vez, para tal desiderato é necessária a apresentação do Razão (que serviu de pauta para a fiscalização) da conta “Variações Cambiais Ativas” e, lá, fazer evidenciar o lançamento a débito na excogitada conta no montante de R\$ 168.883,77, da mesma forma com que o contribuinte procedeu com sucesso na argumentação debatida no parágrafo 22.3 retro.

...

Conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 110), a Recorrente declarou a título de VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA o montante de R\$ 1.261.469,90, fato que se confirma pela cópia da DIPJ às fls. 170. Contudo, tendo por base o Razão, a Fiscalização apurou o montante de R\$ 2.128.149,70 de VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA, conforme planilha de fls. 116.

Em sede de impugnação a contribuinte argumentou que deixou de informar o valor apurado na matriz (conta nº 293) e que isso não constituía omissão de receita, mas, sim, erro de preenchimento da DIPJ, razão pela qual protestou pela aplicação da multa prevista no art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02. Adiante, argumentou que a Fiscalização considerou apenas a conta nº 9450004 (293) – VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA, cujo crédito era de R\$ 2.128.149,70, sem descontar os valores dos débitos.



A autoridade julgadora de primeira instância, depois de demonstrar a inaplicabilidade da multa prevista no art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02 ao caso presente, interpretou que, quando a contribuinte afirmou que faltava descontar os valores dos débitos, ela estaria se referindo ao valor de R\$ 168.883,77 consignado no balancete de verificação de fls. 872/883, mas que, para que se pudesse aceitar o pedido da contribuinte, seria necessária a juntada da conta do Razão da conta VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS que serviu de pauta para a Fiscalização.

Em primeiro lugar, a Recorrente limitou-se a juntar às fls. 1.070/1.071 cópia da folha do Razão relativa ao mês de dezembro de 1999, deixando de fazê-lo em relação a todo o ano-calendário. Em segundo lugar, em que pese o fato de a contribuinte ter juntado aos autos a cópia da folha do Razão na qual encontra-se consignado o valor a débito de R\$ 168.883,77 na conta de Variações Cambiais Ativas, seria necessário explicitar, com suporte em documentação hábil e idônea, a natureza do lançamento efetuado a débito da referida conta (RECEITAS FINANCEIRAS – VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS).

MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Argumenta a Recorrente que a multa aplicada (75%), além de abusiva, é indevida, vez que não se localiza no art. 149 do Código Tributário Nacional a hipótese descrita no auto de infração. Adita que a multa aplicada revela-se confiscatória.

Equívoca-se a Recorrente, pois o inciso I do dispositivo mencionado por ela (art. 149 do Código Tributário Nacional) prevê que o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando a lei assim o determine, enquanto que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), com suporte nesse mesmo art. 149 e no Decreto-Lei nº 5.844/43 e na Lei nº 2.862/56, entre outros, elenca as hipóteses em que tal modalidade de lançamento deve ser efetuada.

Relativamente às considerações acerca de eventual abusividade e de um suposto caráter confiscatório da penalidade aplicada, releva esclarecer, tão-somente, que tais argumentos não podem ser objeto de apreciação na esfera administrativa de julgamento, devendo a contribuinte, se assim entender, submetê-las ao crivo do Poder Judiciário.

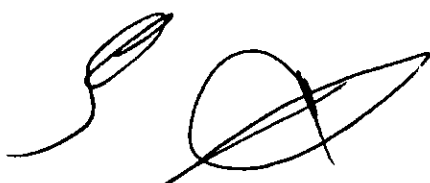
JUROS SELIC

Relativamente à aplicação da taxa de juros SELIC, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 4, abaixo reproduzida.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Por fim, sustenta a contribuinte que é dever da Administração apreciar as alegações de cunho constitucional.



Aqui, da mesma a forma, pacificou-se entendimento em sentido contrário, conforme súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação, a título de omissão de receita, o montante de R\$ 4.566,86.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

